



LEI Nº. 294/2021 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA “LAR DE MARIA”, PARA CUSTEAR ALUGUEL SOCIAL DESTINADO A VITIMAS DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder executivo municipal a instituir o Programa “Lar de Maria”, para custeio de aluguel social destinado a vítimas de crimes previstos na lei 11.340/2006, lei Maria da Penha. O programa Lar de Maria visa o amparo mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º. Para fazer jus ao programa Lar de Maria, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

- I - Estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II - Comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos, não se computando a renda do agressor para este cálculo;
- III - Comprovar que não possui familiares maiores de idade até segundo grau em linha reta em Nova Esperança do Piriá – PA;
- IV – Comprovar que o imóvel onde reside é locado;
- V- Não ter usufruído desse benefício nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º. O programa Lar de Maria destinado às mulheres que cumpram as exigências previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei com valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 1º. O benefício será concedido pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica do CREAS.

§ 2º. Também ensejam a suspensão do benefício, a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante do programa, bem como o retorno da mulher ao convívio do agressor.

§ 3º. Terão prioridade na concessão do benefício as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º. O valor previsto no caput deste artigo será atualizado pelo Poder Executivo conforme o reajuste do salário mínimo.